



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.067

Recurso n.º 113.628 - Proc. 10283/007535/90-10

Recorrente VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrida IRF/PORTO DE MANAUS-AM

Conferência Final de Manifesto, falta de mercadoria. Caracterizada a responsabilidade do transportador - VARIG S/A, pela falta apurada - art. 39, § 1º, Decreto-lei 37/66, e art. 476, parágrafo único, do R.A. - Decreto 91.030/85. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1991.

João Alves de Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

José Affonso Monteiro de Barros Menuier
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUIER - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, João Bosco de Souza (suplente convocado) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto (justificada) e Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.628 - ACÓRDÃO Nº 302-32.067

RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS-AM

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância, fls. 43, que leio em sessão.

A matéria foi apreciada pela autoridade de 1ª instância que em Decisão de nº 135/91, fls. 43/45, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada e em tempo hábil a autuada recorre a este Conselho (fls. 47/48) argumentando:

- o importador retirou livremente a mercadoria do depósito da Infraero, sem requerer vistoria oficial; e
- somente decorrido mais de um ano do recebimento do volume é que a "Supervisão de Manifestos" se pronunciou a respeito dessa falta.

É o relatório.




V O T O

A argumentação trazida pela apelante em seu recurso não traz nada de novo ao processo e não merece acolhida pois o ato de Conferência Final de Manifesto é processo fiscal-administrativo perfeitamente válido e aplicável ao caso em tela - art. 39, § 1º, do Decreto-lei 37/66, e art. 476, parágrafo único, do R.A. - Decreto 91.030/85.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao pleito.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1991.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER
Relator